

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2010, às 16h10min, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sob a presidência da Juíza do Trabalho Substituta Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, realizou-se o julgamento dos pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista ajuizada por CLEDSON EDUARDO SANTOS em face de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, tendo sido proferida a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

CLEDSON EDUARDO SANTOS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, ambos qualificados na exordial, alegando, em síntese, que sua esposa, dependente no plano de saúde ofertado pela reclamada, teve que pagar uma consulta realizada no decorrer do seu aviso prévio, que integra o contrato de trabalho, sendo devida a restituição do valor pago. Ademais, foi vítima de assédio moral, fazendo jus à indenização pelos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Apresentou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Audiência inaugural retratada no termo de f. 131.

A reclamada apresentou defesa contestando todos os fatos narrados na exordial, argumentando, em síntese, que não houve pagamento do plano de saúde no mês de janeiro/2010, em razão da dispensa do reclamante em 28.12.2009, posto não ter a obrigação de manter os empregados no plano de saúde, depois de serem dispensados, sendo a projeção do aviso prévio indenizado restrita à anotação da CTPS e pagamento de parcelas integrativas do salário. Afirmou, ainda, que o reclamante nunca foi vítima de assédio moral, desafiando-o a comprovar suas alegações. Pugnou, enfim, pela improcedência de todos os pedidos deduzidos, impugnando os documentos apresentados pela reclamante, em sua forma e teor, por não serem hábeis para provar as alegações (f. 132/166).

Juntou documentos, estatuto social, carta de preposto, procuração e substabelecimento.

Impugnação do reclamante às f. 308/311.

Audiência de instrução conforme termo de f. 316/317. Na ocasião as partes requereram que fossem acolhidos, como prova emprestada, os depoimentos testemunhais prestados nos autos de n. 01172-2010-106-03-00-0, ajustando, ainda, a oitiva de uma testemunha trazida a Juízo pela reclamada, exclusivamente quanto às alegadas ocorrências do dia de paralisação da empresa.

Razões finais orais.

Frustradas todas as tentativas de conciliação das partes.

Registro que o prazo legal para prolação desta sentença permaneceu suspenso de 13 a 17.12.2010, em razão de licença médica concedida a esta Magistrada no referido período.

II - FUNDAMENTOS

1. DESPESAS MÉDICAS NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Afirma o autor que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, o que impõe a manutenção do plano de saúde concedido pelo empregador no decorrer dos 30 dias que se seguem à comunicação da dispensa, sendo devida, portanto, a restituição do valor suportado por sua esposa em virtude de consulta médica realizada no dia 15.01.2010, uma vez que o contrato de trabalho havido com a reclamada perdurou, em razão do aviso prévio, até 27.01.2010.

A convenção coletiva de trabalho vigente à época da dispensa previa a obrigação das empresas de contratar, mediante convênio, plano de saúde para os empregados e familiares, assegurando-lhes assistência médica e internação hospitalar em enfermaria, sendo o benefício custeado pelo empregador e pelo empregado, na proporção de 50% para cada (f. 124). Nada dispôs, como se vê, acerca da garantia do benefício

Assédio
Moral

especificamente no curso do aviso prévio indenizado.

A disposição legal mencionada pelo reclamante na peça de ingresso não tem o condão de obrigar a reclamada a manter o plano depois da dispensa do empregado, apenas faculta a esse a manutenção do plano, desde que assuma a integralidade de seu custeio.

Por outro lado, a projeção do aviso prévio indenizado concedido ao empregado tem seus efeitos limitados às verbas trabalhistas, conforme entendimento consagrado na Súmula 371/TST, que prevê:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs n.ºs 40 e 135 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)".

Ademais, não se pode esquecer que não houve o custeio do plano para o mês seguinte ao da dispensa, nem mesmo a quota parte do empregado, o que também impede sua manutenção depois de denunciado o contrato pela empregadora, mediante a indenização do aviso prévio.

Improcede, por tais razões, o pedido de indenização de despesas médicas (item 1 de f. 10).

2. ASSÉDIO MORAL.

Informa o autor, na peça de ingresso, que ao longo do contrato mantido com a ré teve sua moral abalada e violada, em razão do assédio de que foi vítima, o que incluía: exigir o cumprimento de um maior número de rotas em tempo cada vez menor; impedir o gozo do intervalo intrajornada e interjornada; impor jornadas extenuantes; não divulgação das escalas de trabalho no prazo fixado nas normas coletivas; não observar o uso de escolta na forma determinada nas normas de segurança; não realizar a manutenção regular dos equipamentos; limitação e impedimento de acesso do empregado ao banheiro; intimidar com ameaça de dispensa; pressão para o gozo de apenas 20 dias de férias. Afirma, ainda, que foi vítima de constrangimento por ocasião de sua dispensa, tendo sido impedido de conversar com os colegas e permanecido por todo o tempo sob escolta.

A reclamada contesta todos os fatos e afirma que: o projeto Proeficiência tem o objetivo de introduzir melhoras que proporcionem trabalhar com mais qualidade e segurança; suas atividades são fiscalizadas pela Polícia Federal, que realiza vistoria em todos os veículos; há uma empresa terceirizada que realiza manutenção no ar condicional e climatizador de toda a frota; não havia jornada exaustiva; a escala era divulgada conforme previsto no convenção coletiva de trabalho, inexistindo obrigação do empregado de permanecer à disposição; realizava o reclamante suas refeições no restaurante existente na reclamada; o carro forte pode ser estacionado para que a equipe satisfaça suas necessidades fisiológicas; os veículos tinham que retornar à base até as 20h, pois as empresas de seguro não cobrem eventos ocorridos depois de tal horário; ainda que cumprisse jornada extraordinária, o reclamante recebia pelo labor prestado, o que significa um acréscimo remuneratório; a falta de dinheiro nos malotes é apurada de forma a se identificar erro no processo de contagem de numerário, não havendo acusação e nem violação aos direitos da personalidade dos empregados; nunca houve pressão para o gozo de apenas 20 dias de férias, sendo que apenas 59% de seus empregados vendem 1/3 das férias, sendo tal venda de maior interesse para os empregados; o autor laborava em várias rotas, conforme a disponibilidade, havendo rodízio periódico, por questão de segurança,

senda a rota informada apenas no início da jornada; não realizava o autor manuseio ou contagem de numerário; não houve qualquer constrangimento no dia da dispensa do autor; muitos dos participantes da greve de 2008 permanecem na empresa e alguns até foram promovidos; não houve corte de energia no dia da paralisação, até porque seu sistema de segurança é eletrônico; por questão de segurança a porta da empresa fecha às 23h e só abre às 6h, tendo os empregados, apesar de advertidos de tal fato, optado por permanecer no interior da empresa; os grevistas bloquearam a entrada da empresa com carro forte; o motivo da greve não foi a busca por condições melhores de trabalho, mas sim alterar a representatividade do sindicato profissional; apesar de ilegal a greve, não houve perseguição aos participantes; a cantina foi fechada pela empresa terceirizada que a administra, por falta de segurança ocasionada pelos grevistas.

No ano de 2009 foi proposta, pelo Ministério Público do Trabalho, Ação Civil Pública em face da reclamada, em razão das várias denúncias de assédio moral recebidas da categoria, tais como autoritarismo, tratamentos ríspidos, além de comentários desqualificantes adotados por supervisores e encarregados da reclamada em face de seus empregados, e práticas repressivas face a movimentos reivindicatórios.

Em audiência realizada naquele feito foi produzida farta prova oral, como se colhe do termo de f. 30/40, tendo a demanda sido julgada parcialmente procedente, reconhecendo o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a prática de assédio moral coletivo por parte da reclamada, como elastecimento frequente de jornada, necessidade de alimentação dentro do carro forte, permanência dos empregados investigados, em caso de quebra de procedimento ou desvio de malote, no pátio da empresa, dentre vários outros fatos, denunciados nos depoimentos colhidos, tendo a reclamada sido condenada a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$700.000,00, além de se abster ou impedir a adoção de determinadas práticas em suas dependências ou organização, bem como a adotar algumas outras práticas tendentes a abolir o assédio moral.

Em sede de Recurso Ordinário aquela decisão foi quase integralmente mantida em segunda instância (f. 69/109), tendo a 10ª Turma de Julgadores do TRT da 3ª Região apenas excluído da condenação algumas obrigações de fazer (f. 108/109), ratificando a ocorrência de assédio moral e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos coletivos causados. E colhe-se do acórdão proferido a vasta prova produzida em sede de inquérito civil presidido pelo Ministério Público do Trabalho, antes da proposição da Ação Civil Pública.

Pois bem.

O provimento jurisdicional proferido na Ação Civil Pública já constitui prova irrefutável de que o ambiente e as condições de trabalho dos empregados da reclamada não atendem aos requisitos legais, havendo constante violação a direitos trabalhistas, à dignidade, integridade física e psicológica dos empregados. ."

E é certo que a prova produzida neste feito não destoa do cenário demonstrado na Ação Civil Pública.

Veja-se que as duas testemunhas trazidas a Juízo pelo reclamante afirmaram que existia uma rota para cumprir no dia e que o tempo não era suficiente, tendo a testemunha Ronie Ferreira de Miranda declarado que era necessário fazer "loucuras no trânsito" ou "fazer o caixa rápido" mais rápido que o tempo convencionado.

Ambas as testemunhas ouvidas a rogo do autor afirmaram que na primeira quinzena do mês e nas viagens não era possível gozar de intervalo, fazendo-se a refeição dentro do carro forte. Confirmaram, ainda, que a manutenção nos veículos era deficitária, já tendo ocasionado acidentes por causa da perda de freio e por se trafegar com pneu "careca".

Informaram, também, a dificuldade de uso do sanitário em viagens, solicitando a reclamada que não realizassem paradas nas viagens denominadas "ponta a ponta", ocasião em que as necessidades fisiológicas eram satisfeitas dentro do carro forte, que não dispunha de banheiro, e que havia forte pressão do servidor Adenilton para que gozassem apenas 20 dias de férias.

A testemunha Renato da Silva, ouvida a rogo da reclamada, confirmou que na primeira quinzena do mês poderia ocorrer de não haver o gozo de intervalo, o que também ocorria nas viagens, situações em que comiam marmitex dentro do carro forte. Confirmou, também, a existência de pressão do Sr. Adenilton para que gozassem apenas 20 dias de férias, principalmente nos meses de julho e dezembro, a ocorrência de acidentes por falta de manutenção dos veículos (dos quais já foi vítima), que a reclamada solicitava que não fizessem paradas nas viagens de "ponta a ponta" e que aqueles que as fizessem corriam o risco de assumir um eventual assalto (f. 321/322).

O depoimento da testemunha Geraldo Magela Gouveia, arregimentada pela reclamada, destoa de todo o acervo probatório produzido, pois, segundo ela, não havia muita pressão para o cumprimento da rota (pressão essa reconhecida pelas três testemunhas ouvidas anteriormente, inclusive pela que foi trazida pela reclamada), mesmo na primeira quinzena era possível gozar intervalo, afirmando, ainda, que eram autorizados a parar em local seguro nas viagens de "ponta a ponta", embora aqueles que parassem assumissem o risco da parada, e que nunca sofreu pressão para gozar apenas 20 dias de férias.

A testemunha Ronei Ferreira afirmou, ainda, que era normal as equipes trabalharem até as 20h, podendo reiniciar a jornada entre as 5h e 8h do dia seguinte, tendo a testemunha Robson José da Silva dito que o normal era trabalharem até depois das 20h, podendo iniciar o labor entre as 7h e as 12h do seguinte, de acordo com escala. A testemunha Renato da Silva, por sua vez, afirmou que o horário da saída variava entre as 18h e as 21h30min, podendo pegar serviço no dia seguinte entre as 6h e as 14h.

Os depoimentos colhidos comprovam que o regime de trabalho imposto aos empregados da reclamada, dentre eles o reclamante, era intenso e acelerado, com extensa jornada de trabalho, muitas vezes sem intervalo intrajornada, com notório prejuízo à alimentação e ao repouso. Somadas tais circunstâncias à natureza do serviço prestado transporte de valores pode-se imaginar o nível de stress e o esgotamento físico e psicológico a que estavam os empregados submetidos, sendo-lhes sonogado até o direito de se recompor durante as férias, pois eram pressionados a gozar de apenas 20 dias de descanso no ano, em total desrespeito à faculdade assegurada pela legislação (CLT, art. 143).

E nem se diga que o trabalho extraordinário e a venda de férias sejam benéficos ao empregado, em virtude do ganho econômico que passa a ter, pois o objetivo da limitação da jornada e do descanso anual é a recomposição das energias pelo empregado e seu revigoramento com o convívio com a família, amigos e com a prática mais intensa do lazer (no caso das férias), de forma, inclusive, a manter sua saúde física e mental.

O mesmo se diz do intervalo intrajornada, cuja supressão se mostra ainda mais grave em jornadas de 10 ou 12 horas de trabalho, como a imposta ao reclamante, não reduzindo a ilicitude do procedimento adotado pela ré, e imposto a seus empregados, o fato de eventualmente pagar, como extra, a hora de intervalo, do que, ressalte-se, não se tem prova robusta, apenas o depoimento isolado da testemunha Geraldo Magela Gouveia.

Isso porque, como dito, a monetarização de direitos relacionados à segurança e saúde do trabalhador deve ser admitida de forma absolutamente excepcional e apenas na impossibilidade de se adotar

outra medida, jamais podendo ser chancelada como prática rotineira tendente a extrair o máximo de produção dos empregados e a atender aos reclamos financeiros do empregador.

Até porque a substituição do gozo do direito por sua supressão acompanhada de pagamento supostamente recompensador tem seus efeitos limitados no tempo, pelo menos para o empregador, pois o empregado esgotado tem reduzida sua produtividade, sujeitando-se a afastamentos por doença e a acidentes no decorrer da jornada, embora, para o empregado, possa ter efeitos duradouros, e até mesmo vitalícios, dependendo do grau de stress e das moléstias que dele advierem, em razão da ausência de gozo de intervalos, de férias e de elastecimento exagerado e constante da jornada.

Não bastassem tais condições, a violação à dignidade do autor é inegável, ao ser obrigado a realizar suas necessidades fisiológicas no interior do carro forte e, ainda, a ter que conviver com seus colegas fazendo o mesmo e, o que é pior, com a manutenção de estoque de urina no local em que permanecia ao longo de toda a jornada, o interior do carro forte (f. 32).

Além disso, não se pode ignorar o desprezo da reclamada pela integridade física e pela própria vida de seus empregados, e especificamente do reclamante, ao não realizar a manutenção necessária nos veículos utilizados nos transportes de valores, permitindo que acidentes ocorressem por sua omissão.

Como se vê, desprezava a reclamada, por completo, o valor social do trabalho, nele vendo apenas uma ferramenta necessária à realização de seu objeto social e ao lucro.

Agindo assim fica, realmente, muito fácil alcançar lucro de R\$1,195 bilhões no ano (f. 26), restando este Juízo convencido de que a preocupação com a segurança noticiada à f. 26 se dá, exclusivamente, em favor dos clientes, aqueles que carregam aos cofres da reclamada os bilhões recebidos (e isso depois de pagas todas as despesas, impostos e demais encargos), como se os empregados, os que realmente garantem a prestação de serviço e o recebimento daqueles bilhões, dela não fossem merecedores.

Há de se questionar até qual é o investimento promovido pela reclamada na qualidade dos profissionais, mencionado à f. 26, no cenário de trabalho que se vem desenhando, demanda a demanda, perante o Poder Judiciário.

Nos dizeres de Zélia Maria Cardoso Montal e Juliane Caravieri Martins Gamba, em artigo intitulado "O Direito Humano à Alimentação do Trabalhador e a Responsabilidade Social da Empresa",

"A submissão da propriedade à sua função socioambiental, ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais. É inconstitucional, para Carta Máxima, a antítese ó lucro ou as pessoas'; a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecido e, nessa medida, protegidos são aqueles que agregam valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho. A pura e simples espoliação do trabalho, a degradação das relações sociais, o dumping social configurado pela informalidade laborativa ou pelo implemento de fórmulas relacionais de acentuada desproteção e despojamento de direitos, a depredação do meio ambiente, todas são condutas ilícitas para a ordem constitucional do Brasil embora, muitas vezes, toleradas oficialmente, quando não mesmo instigadas por normas ou práticas oriundas do próprio Estado."1

E o que se vê, no presente feito, é que o lucro da reclamada se constrói sobre as precárias condições de trabalho ofertadas a seus empregados e sobre a intensa exploração da mão-de-obra por eles disponibilizada, sem a garantia de direitos mínimos como alimentação,

repouso e respeito à dignidade, em potencial prejuízo à sua saúde física e mental.

"Cumpre-nos dizer que, para que se torne efetivo o direito fundamental à vida assegurado no art. 5º, cabeça, do Texto Constitucional, faz-se mister que se assegure e viabilize o exercício, com a mesma densidade normativa de outros dois direitos tidos como pressupostos para sua existência que são a saúde e o trabalho, sob pena de inviabilizar-se o exercício daquele, dito fundamental, porquanto suporte, por óbvio, de todos os demais.

A garantia constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade tutelar a vida humana. Não qualquer tipo de vida ou sobrevida, mas a vida vivida, ou, para citarmos o texto na forma vazada, 'sadia qualidade de vida' para cuja concretização torna-se imprescindível estar presente essa qualidade, também no local onde ocorre uma das principais manifestações do homem com o seu meio, dando-se eficácia aos ditames constitucionais que fixam como direito fundamental, a vida (arts. 1º, III e 5º) e como direitos sociais fundamentais, a saúde e o trabalho (art. 6º)".2

De fato, o empregado tem direito a trabalhar em condições que preservem sua saúde e integridade física, sendo obrigação do empregador assegurar-lhe um ambiente de trabalho que conserve suas capacidades, potencialidades e habilidades, sem comprometimento de seu bem estar físico e psicológico.

E não se tem dúvida de que o ambiente onde o reclamante desenvolvia seu trabalho, com a designação de tarefas sem o necessário tempo (f. 318 e 320), muitas vezes com serviços a serem realizados em locais distintos no mesmo horário (f. 321), impossibilidade de uso decente de instalações sanitárias e com a realização de refeição dentro do próprio carro forte, sem falar no desgaste gerado pelas próprias (longas) horas trabalhadas, não assegurava ao autor uma "vida vivida" ou "sadia qualidade de vida", mas simplesmente uma sobrevida como forma de amealhar o salário necessário à satisfação de suas necessidades básicas. E esse não é, certamente, o propósito do trabalho, fator de afirmação do ser humano na sociedade e desenvolvimento de suas potencialidades.

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 186, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

À vista de tudo que foi exposto, reconheço que a reclamada deixou de assegurar ao reclamante um ambiente de trabalho saudável e equilibrado (CF, art. 200, VIII), ignorando normas básicas e elementares de proteção à sua saúde e integridade física e moral (CLT, art. 157, I), e de respeito à sua dignidade (CF, art. 1º, III e IV), praticando diversas condutas ilícitas ao longo do contrato de trabalho havido, dentre elas: imposição de jornada extenuante (CLT, art. 59); sonegação do intervalo intrajornada (CLT, art. 71); pressão para gozo de apenas 20 dias de férias, violando o direito de opção assegurado ao empregado (CLT, art. 143); imposição de situação humilhante, vexatória e degradante, como a de satisfazer as necessidades fisiológicas no interior do carro forte, conviver com colegas fazendo o mesmo e com estoque de urina no local, em garrafa PET; submeter o reclamante a risco plenamente evitável, ao não realizar a manutenção adequada dos veículos, além de outras.

E de acordo com o artigo 927 do Código Civil, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Vê-se, assim, que a caracterização do ato ilegítimo, que autorize a condenação em reparação do dano, depende da comprovação inequívoca de três elementos: a ocorrência efetiva do dano, o nexos de causalidade entre o dano e as condições de trabalho e a culpa do agente causador

(empregador), pelo menos em regras gerais, quando não se faz aplicável o § único daquele dispositivo, que dispensa a culpa e impõe a responsabilidade objetiva ao causador do dano, quando sua atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Já reconhecida a conduta ilícita por parte da reclamada, há que se examinar se dela decorreu algum dano passível de indenização.

A esse respeito é, de fato, inquestionável o prejuízo moral suportado pelo reclamante, em razão daquelas condutas, nele se inserindo o esgotamento físico e psicológico, o desgaste por sempre ter que trabalhar mais e mais, sem as oportunidades legais de descanso, o constrangimento de não ter local adequado para satisfação de suas necessidades fisiológicas e alimentares, o risco de sofrer acidente e de perder a vida, ou mesmo sofrer ferimentos.

E a Constituição da República é clara ao prever que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5º, X).

Considerando a gravidade da conduta e do dano moral acarretado, o elevado poder econômico da reclamada, que vem alcançando lucros elevadíssimos às custas da exploração desmedida de seus empregados, e o caráter pedagógico da responsabilidade civil, que se presta a convidar o ofensor a alterar o procedimento ou suas rotinas de trabalho, evitando a prática de novos ilícitos, e para se evitar que se perpetuem demandas semelhantes, arbitro a indenização no valor de R\$25.000,00.

Alegou o reclamante, ainda, que depois da greve que se realizou no ano de 2008 a reclamada implantou verdadeiro terror contra os participantes do movimento, demitindo praticamente todos os não estáveis, dentre eles o próprio autor, e praticando toda sorte de atentado psicológico contra os estáveis.

A prova oral, contudo, não revela qualquer ato de perseguição ao reclamante, depois da realização da paralisação, valendo registrar que ele foi dispensado mais de um ano depois do movimento paredista, o que afasta a ideia de que o ato foi motivado pela sua participação na greve.

O fato de o Sr. Adilson dizer, depois da greve, que eles iriam "levar ferro" ou "perder o emprego", como aventado pelas testemunhas Ronie Ferreira de Miranda e Robson José da Silva, não pode ser considerado ilícito, até porque não passou de simples ameaça, não concretizada, porquanto não provada qualquer alteração nas condições de trabalho do autor, em razão de sua participação na greve, além de sua dispensa, como já afirmado, não ter decorrido de tal participação. Pelo menos do contrário não se tem prova nos autos.

Quanto à participação da reclamada durante o movimento paredista, também não vislumbro ilicitude, porquanto em nada atentou contra a dignidade, integridade física, moral ou honra dos participantes do movimento.

Vê-se que as duas primeiras testemunhas prestaram depoimentos díspares quanto ao horário em que o restaurante foi fechado, tendo a testemunha Malvino Ferreira Brandão, ouvida a rogo da reclamada neste Juízo, afirmado que os empregados terceirizados que trabalhavam no restaurante ficaram com medo de ir trabalhar e realmente não foram, o que ocasionou o fechamento do restaurante no segundo dia de paralisação.

E se a reclamada fornecida tíquete refeição, como afirmado pela testemunha Malvino Ferreira Brandão, não se poderia dela exigir que fornecesse outra espécie de alimentação aos grevistas. Até porque, por óbvio era seu interesse que suas dependências fossem desocupadas no mais curto espaço de tempo possível, o que, ressalto, nada tem de ilícito.

Resta, agora, analisar o alegado constrangimento imposto ao reclamante no ato de sua dispensa, no qual, segundo alega, foi impedido de conversar com os colegas, tendo sido escoltado por todo o tempo, desde a comunicação da rescisão contratual até a retirada de seus pertences do armário, sob o fundamento de que o procedimento visava evitar tumulto pela dispensa de vários empregados com longo tempo de casa.

As duas primeiras testemunhas ouvidas foram dispensadas no mesmo ato, tendo afirmado que todos foram colocados dentro de uma sala, comunicados da dispensa, na presença de pessoas do setor de segurança, saindo um a um para a realização do exame médico demissional. Após, foram escoltados até o armário, para que retirassem seus pertences (f. 319 e 321), tendo o Sr. Giovanni dito que não poderiam ter contato com os colegas (depoimento de Robson José da Silva) a fim de evitar conflitos em razão da dispensa de pessoas com muito tempo de casa (depoimento de Ronie Ferreira de Miranda).

A conduta da reclamada, ao manter sob escolta os empregados dispensados e ao impedi-los de manter contato com os colegas, extrapolou, a meu ver, o poder, e até o dever, que a legislação lhe assegura de manter a ordem em suas dependências e no local de trabalho de todos.

Afinal, mantém-se sob escolta os que merecem proteção ou os bandidos, ou pelo menos aqueles que podem praticar algum ato considerado indevido, ou que possa acarretar danos a terceiros.

Se o reclamante não merecia qualquer proteção especial, por certo foi tratado como aquele que poderia apresentar um comportamento inadequado, e que por isso merecia ser escoltado de forma a garantir a integridade física dos presentes no local e, quem sabe, até a conservação dos bens físicos lá existentes.

E não é preciso discorrer sobre o constrangimento e a violação à imagem do autor, ao ser submetido a esse tratamento e a essa situação. Estivesse a reclamada receosa quanto a possível tumulto, que reforçasse a segurança em suas dependências, mas sem tratar os dispensados como pessoas capazes de instaurar a desordem ou de se comportarem de maneira inadequada.

Ou, o que talvez fosse mais prudente, -a considerar o possível receio de tumulto, que dispensasse os empregados em dias distintos.

Nos termos da legislação vigente, comete ato ilícito não apenas quem incorre em negligência, imprudência ou omissão, mas também aquele que, titular de um direito, o exerce com manifesto excesso frente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes (CC, art. 187).

E não se pode negar que, embora a reclamada fosse titular do direito (e até do dever) de manter a integridade física de todos que estavam nas suas dependências, a ordem no local e de conservar seus bens, agiu com manifesto excesso ao submeter o reclamante, para tal fim, à situação constrangedora, humilhante e vexatória de ter que andar escoltado em um local onde trabalhou por mais de cinco anos, violando, de forma irrefutável, sua honra, imagem e moral.

Aplicável, portanto, também aqui, o artigo 927 do Código Civil.

Consideradas as circunstâncias peculiares do caso, especialmente o grau do excesso cometido pela reclamada e seu poder econômico, e guiada pelo princípio da razoabilidade, arbitro a indenização pelos danos morais imputados ao reclamante em R\$10.000,00.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A indenização por dano moral será corrigida a partir da presente data, até a data do efeito pagamento, pelo índice divulgado pelo Eg. TRT 3ª Região.

Sobre o montante total apurado, devidamente corrigido, incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não

capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

4. JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração de miserabilidade de f. 128, e atentando para os termos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, isentando-o de eventuais custas processuais.

5. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não há falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais, pois a verba deferida ostenta natureza indenizatória.

III DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por CLEDSON EDUARDO SANTOS em face de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Não há falar em recolhimentos previdenciários, pois a verba deferida ostenta natureza indenizatória.

Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 11.457/07.

Promova a Secretaria a retificação na numeração dos autos, porquanto a folha existente entre a de n. 320 e a 321 não foi numerada.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor ora atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa
Juíza do Trabalho Substituta
19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100